



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2021

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção semestral dos veículos de transporte escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2133/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção semestral dos veículos de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 136.

.....

II – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

.....

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência prevista no inciso II quando os equipamentos obrigatórios e de segurança tiverem sido verificados em inspeção realizada, nos últimos doze meses, pelo órgão do poder concedente, no âmbito da competência prevista no art. 107 desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214217027100>



JUSTIFICAÇÃO

O art. 107 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade. O art. 136 da mesma Lei estabelece que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, entre outros requisitos, a aprovação em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Ocorre que, com base no art. 107, vários municípios exigem a submissão do veículo à inspeção para verificar as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto do veículo. Os órgãos estaduais, por sua vez, com base no art. 136, submetem o mesmo veículo à mesma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Ou seja, temos aqui uma **sobreposição de competências** e uma **redundância de atuação, sem justificativa técnica**, dos órgãos envolvidos no processo de autorização, em detrimento dos prestadores do serviço de transporte escolar.

Não obstante a necessidade de submissão dos veículos à inspeção periódica, com vistas à melhoria da segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, entendemos extremamente burocrático e antieconômico a exigência de duas avaliações praticamente idênticas no mesmo período e com o mesmo objetivo, ainda que realizadas por órgãos de esferas diferentes de poder.

Portanto, estamos apresentando este projeto de lei, com o objetivo de simplificar o processo. Para isso, propomos modificar, de semestral para anual, a validade da inspeção do órgão estadual de trânsito e dispensar essa inspeção quando os equipamentos obrigatórios e de segurança tiverem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214217027100>



sido verificados em vistoria realizada pelo órgão do poder concedente, nos últimos doze meses, no âmbito da competência prevista no art. 107 desta Lei.

Esperamos, com isso, tornar mais simples e menos custoso o processo de autorização, sem comprometer a sua eficácia para a garantia da segurança do transporte de escolares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214217027100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))
.....

.....
CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES
.....

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
